
	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: nxt1yglg SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 16/09/2020 Projeto de lei nº 794/2020 Protocolo nº 6598/2020 Processo nº 1195/2020</p>	
<p>Autor: Dep. Silvio Fávero</p>		

**DISPÕE SOBRE A TRANSPARÊNCIA DOS
RELATÓRIOS DE VISTORIAS TÉCNICAS
REALIZADAS EM VIADUTOS, PONTES, TÚNEIS,
PASSARELAS E QUAISQUER OBRAS PÚBLICAS,
NO ÂMBITO DO ESTADO DE MATO GROSSO.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Os relatórios de vistorias técnicas realizadas em viadutos, pontes, túneis, passarelas e quaisquer obras públicas serão divulgadas obrigatoriamente nos sítios eletrônicos dos órgãos competentes, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Parágrafo único. A obrigatoriedade de divulgação se aplica às vistorias que são de competência do Estado de Mato Grosso.

Art. 2º As publicações sobre as vistorias deverão conter dados como o local em que a vistoria foi realizada, data, nome do responsável técnico pelo ato e órgão público a que está adstrito, além de informações sobre o estado de conservação do equipamento vistoriado.

Art. 3º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei estabelecendo as normas necessárias ao seu fiel cumprimento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa trazer a obrigatoriedade da realização de divulgação dos relatórios de vistoria realizados em grandes obras no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Além disso, a propositura tem como finalidade conferir publicidade aos atos praticados pela Administração Pública, de forma a ampliar a possibilidade de controle popular, mediante garantia de acesso dos cidadãos aos relatórios de vistorias, para que mesmo em situações de deterioração e necessidade de manutenção dessas obras, os cidadãos saibam de seu real estado.

Esta garantia está prevista na Constituição Federal em diversos dispositivos, como o inciso XXXIII do artigo 5º; e inciso II, do parágrafo 3º, do artigo 37, da nossa Carta Magna.

Ademais, o projeto de lei está de acordo com a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 – “**Lei de Acesso à Informação**”, que dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, no que tange a permissão de acesso aos documentos públicos, sem ter que haver necessidade de acionar a Justiça para obter o conhecimento do seu teor.

Diante do exposto, considerando a relevância desta proposição, conto com o apoio dos meus pares para a aprovação deste projeto de lei.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbours” em 15 de Setembro de 2020

Silvio Fávero
Deputado Estadual